



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 42\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portarias n.ºs 6:394 e 6:395** — Dotam com uma secção cada um dos quadros das secretarias das Câmaras Municipais dos concelhos de Alijó e de Vila Real de Santo António, nas quais serão tratados todos os assuntos que às extintas Administrações de concelho pertenciam.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 17:331** — Determina que o selo a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 16:732 só seja devido nos casos de transpasse de estabelecimentos comerciais ou industriais ou de novo arrendamento de prédios ou de parte de prédios que estejam ocupados por esses estabelecimentos ou o tenham estado há mais de um ano — Estabelece que os novos arrendamentos e os transpasses sejam sempre reduzidos a escritura.

**Decreto n.º 17:332** — Torna extensivas as vantagens concedidas pelo decreto n.º 16:295 às sociedades estrangeiras legalmente constituídas que à data daquele decreto já possuíam hotéis estabelecidos em Portugal.

**Decreto n.º 17:333** — Determina que o prazo máximo de permanência em depósitos afiançados ou alfandegados dos óleos e essências minerais para abastecimento de navios e de material e de combustível destinado a aeronaves possa ser, em casos especiais, prorrogado pelo Ministro das Finanças.

**Decreto n.º 17:334** — Considera incluídos na rubrica do artigo 36.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:483, que remodela a tabela para cobrança das taxas de tráfego nas alfândegas, os serviços prestados em dias úteis depois das horas de expediente normal e regula a distribuição das taxas a que se refere o mencionado artigo cobradas na Alfândega do Funchal.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 17:335** — Promulga o Código para a concessão de pensões.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 17:336** — Transfere uma quantia do capítulo 9.º, artigo 108.º, n.º 1.º, para o capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1.º, do orçamento do Ministério que vigorou para 1928-1929.

**Nova publicação**, rectificadora, do artigo 1.º do decreto n.º 17:220, que reforça a verba do capítulo 8.º, artigo 68.º, do orçamento do Ministério que vigorou para 1928-1929.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 6:394

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da

Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense José Maria Álvares, que da extinta Administração do concelho transitou para o quadro da aludida Câmara, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1929.— O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

### Portaria n.º 6:395

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Vila Real de Santo António, distrito de Faro, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do concelho, José Alves Mestre, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1929.— O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 17:331

Atendendo ao que a Associação dos Tabeliães de Lisboa representou, para perfeita execução dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929;

Considerando que o novo arrendamento de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais, ou suas dependências, deve provar-se por documento de força igual ao que a lei

exige para o traspasse, pois por qualquer das formas se opera a mudança de inquilino, a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 16:731, do mesmo dia 13 de Abril do corrente ano;

Considerando que é de toda a conveniência, assim para o Estado como para o contribuinte, arrecadar o imposto de modo que a todo o tempo se possa facilmente verificar a sua liquidação e pagamento em harmonia com as disposições legais applicáveis;

Considerando que a mudança de inquilino se pode também operar por formas diversas de traspasse ou novo arrendamento e não é justo que nesses casos o Tesouro se veja privado do imposto, dando assim a uns contribuintes situação de manifesta vantagem sobre outros, além de que, excluindo-se da tributação essas outras formas de transferência dos locais, porventura isso daria lugar a fraudes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O selo a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, só é devido nos casos de traspasse de estabelecimentos comerciais ou industriais ou de novo arrendamento de prédios ou parte de prédios que estejam ocupados por esses estabelecimentos ou o tenham estado há mais de um ano.

Art. 2.º A taxa recairá sobre o valor atribuído ao traspasse do local do estabelecimento, sem prejuizo do disposto no artigo 3.º do citado decreto n.º 16:732, e, no caso de novo arrendamento, sobre a diferença a mais que houver entre o valor que resultar da nova avaliação e o valor que estiver inscrito na matriz depois de corrigido.

Art. 3.º Os novos arrendamentos serão, como os traspasses, reduzidos sempre a escritura, sem o que não poderão os respectivos contratos ser invocados nem admitidos em juízo, ou perante qualquer autoridade ou repartição pública.

Art. 4.º Só se consideram novos arrendamentos, para os efeitos deste decreto, todos os contratos ou convenções que tenham por objecto principal ou acessório os próprios arrendamentos ou a transferência dos direitos e obrigações de locatário, quer por constituição, modificação, dissolução e liquidação ou partilha de sociedades, quer por sublocação ou doação.

Art. 5.º A avaliação é sempre obrigatória, salvo se, por documento emanado da repartição fiscal competente, se verificar que o prédio ou parte do prédio ocupado ou destinado a estabelecimento comercial ou industrial foi avaliado há menos de um ano, hipótese em que o selo será liquidado e pago segundo resultar dessa avaliação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:332

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º de artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vantagens concedidas pelo decreto n.º 16:295, de 27 de Dezembro de 1928, são extensivas às sociedades estrangeiras legalmente constituídas que à data daquele decreto já possuíam hotéis estabelecidos em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:333

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º de artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo máximo de dois anos de permanência em depósitos afiançados ou alfandegados, estabelecido no artigo 387.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, quando se trate de óleos e essências mineiras para abastecimento de navios e de material e combustível destinado a aeronaves, poderá ser prorrogado pelo Ministro das Finanças, por períodos sucessivos de seis meses, quando a deminuição do tráfego ou outros impedimentos de igual força, devidamente comprovados, assim o justifiquem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:334

Quando se reconhecer que a tabela para cobrança das taxas de tráfego das alfândegas, anexa ao decreto n.º 9:483, de 10 de Março de 1924, modificado pelo decreto n.º 9:608, de 19 de Abril do mesmo ano, em relação ao Funchal, está incompleta pelo que diz respeito à rubrica do artigo 36.º, não prevendo a hipótese dos serviços a que a mesma refere, quando desempenhados em

dias úteis, depois das horas do expediente normal, nem indicando nas observações qual a forma como deve ser distribuída a receita proveniente da aplicação da referida rubrica, conforme preceitua em relação à dos outros artigos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte;

Artigo 1.º Consideram-se incluídos na rubrica do artigo 36.º da tabela anexa ao decreto n.º 9.483, de 10 de Março de 1924, os serviços prestados em dias úteis, depois das horas do expediente normal, cobrando-se por cada hora de serviço, quer seja de dia quer seja de noite, as taxas que nos dias feriados se cobram pelo serviço prestado além das oito horas.

Art. 2.º As importâncias cobradas pela aplicação das taxas mencionadas no artigo 36.º da tabela a que se refere o artigo anterior e pela sua elevação ao dôbro na parte aplicável à Alfândega do Funchal, nos termos do decreto n.º 9:608, de 19 de Abril de 1924, terão a seguinte distribuição:

50 por cento aos empregados que prestarem o serviço e 50 por cento ao Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 17:335

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Código para a concessão de pensões

Artigo 1.º As pensões que podem ser concedidas ao abrigo deste Código são:

- 1.º Pensões de preço de sangue;
- 2.º Pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País;
- 3.º Pensões extraordinárias.

§ 1.º As pensões a que se refere este artigo só poderão ser abonadas, pela sua totalidade, aos interessados que provem carência de alimentos ou que, tendo rendimentos próprios, estes, incluindo os dos Montepios Oficial e dos Sargentos de Terra e Mar, não excedam a importância total de 400\$ mensais.

§ 2.º Os pensionistas que estejam nas condições do parágrafo anterior poderão receber a totalidade da pensão e de qualquer rendimento ou provento desde que a soma daquela e destes não seja superior a 400\$ mensais.

§ 3.º No caso de esta soma ser superior a 400\$ mensais receberão somente do Estado a importância neces-

sária para, com o rendimento pessoal, perfazer a totalidade da pensão a que tiverem direito.

Art. 2.º Tem direito à pensão de preço de sangue a família do militar que morrer ao serviço da Nação por acidente ocorrido em ocasião de serviço ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida em virtude de:

- a) Serviço de campanha;
- b) Serviço da manutenção da ordem pública.

§ único. Têm também direito à pensão de preço de sangue as famílias:

a) Dos inválidos de guerra, nos termos do respectivo Código;

b) Dos civis incorporados em serviço nas forças militares que com elas colaborem, por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo;

c) Dos magistrados, autoridades ou agentes da autoridade, funcionários em serviço de polícia que faleçam em resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

d) Dos médicos, veterinários, farmacêuticos e enfermeiras e mais pessoal sanitário, quando faleçam em consequência de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária; nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia; nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;

e) Dos tripulantes dos extintos Transportes Marítimos do Estado, a quem foi concedida em vida a pensão nos termos do decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, e bem assim às dos que faleceram nas condições mencionadas na segunda parte do artigo 1.º do referido decreto.

Art. 3.º Têm direito à pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País, em circunstâncias que mereçam prova de reconhecimento nacional, as famílias dos militares ou civis, cidadãos portugueses, falecidos, que tenham praticado:

- 1.º Feitos de valor nos campos de batalha;
- 2.º Actos de abnegação e coragem cívica;

3.º Altos e assinalados serviços à Humanidade ou à Pátria.

§ 1.º Esta pensão pode ser concedida em vida aos indivíduos que dela sejam merecedores, nos termos deste artigo, passando para seus herdeiros nas condições do artigo 5.º deste Código.

§ 2.º A concessão destas pensões será da exclusiva competência do Conselho de Ministros, ao qual o respectivo processo será presente pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável da Procuradoria Geral da República, nas hipóteses dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, e do Supremo Tribunal Militar na hipótese do n.º 1.º, lavrando-se para cada caso decreto que será fundamentado.

Art. 4.º Têm direito à pensão extraordinária:

a) As famílias dos funcionários civis ou militares que, tendo sido afastados do serviço em virtude de sentença, passada em julgado, por motivo da insurreição de 31 de Janeiro de 1891, foram reintegrados e estejam nas condições do artigo 5.º deste Código;

b) Os tripulantes dos extintos Transportes Marítimos do Estado a quem foi concedida pensão por decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, salvo se forem considerados inválidos de guerra.

Art. 5.º Para os efeitos deste Código consideram-se como família, e por isso hábeis para receber a pensão, nos termos da legislação geral, quando provem que estavam a cargo do falecido:

- 1.º As viúvas que vivessero em comum com o marido

até a data do seu falecimento e ainda aquelas que, tendo sido abandonadas por elle, provem não ter dado motivo ao abandono e tenham bom comportamento moral e civil.

2.º As divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos, que tenham bom comportamento moral e civil.

3.º Os descendentes do sexo masculino até os dezoito anos, e ainda até os vinte e cinco, quando estiverem estudando com aproveitamento comprovado e não recebam qualquer remuneração do Estado, e os que, tendo ultrapassado aquelas idades, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar meios de subsistência e destes tenham necessidade. A incapacidade será verificada pela junta médica do Ministério das Finanças.

4.º Os descendentes do sexo feminino que, na data do falecimento de quem motivou a pensão, se encontrem a seu cargo, quando não sejam casados ou tenham sido abandonados sem motivo por seus maridos e tenham bom comportamento moral e civil.

O direito à pensão cessa desde que se prove que a pessoa que a recebe não é honesta ou que posteriormente adquiriu situação que a ela não dê direito, bens de fortuna ou ganhos que a dispensem.

5.º A pessoa que criou e sustentou o falecido, que prefere aos ascendentes.

6.º Os ascendentes:

a) Os ascendentes do sexo feminino, que tenham bom comportamento moral e civil;

b) Os ascendentes do sexo masculino de idade superior a setenta anos e os de menos de setenta anos que provem a sua incapacidade física ou mental, que será verificada pela junta médica do Ministério das Finanças.

7.º Os irmãos a respeito dos quais se verifiquem as condições do n.º 3.º deste artigo.

8.º As irmãs a respeito das quais se verifiquem as condições do n.º 4.º deste artigo.

Art. 6.º Na aplicação e distribuição das pensões à família devem observar-se as regras seguintes:

1.º Havendo viúva e filhos, metade da pensão pertence à viúva e a outra metade aos filhos que forem hábeis; se a viúva casar ou falecer, é a parte correspondente da pensão dividida pelos filhos que forem hábeis; sendo a viúva usufrutuária de bens que a tornem inábil e cuja propriedade não pertença aos filhos de quem legou a pensão, será a mesma concedida a estes, se forem hábeis.

2.º A pensão pertence, na totalidade, à viúva, se não existirem filhos, ou se estes forem inábeis para pensionistas.

3.º Não havendo descendentes, a pensão é destinada aos ascendentes que forem hábeis.

4.º Quando a pensão estiver dividida entre a viúva e os filhos do falecido e alguns destes últimos percam o direito a fruir a sua parte, deve a reversão dar-se somente entre os filhos até que o último perca por sua vez o direito, revertendo então a parte global, correspondente aos filhos da viúva, a favor desta, caso seja hábil, e a favor do Estado a parte correspondente aos restantes. Havendo só filhos, divide-se a totalidade da pensão pelos que forem hábeis para a receber, e depois, à medida que por qualquer circunstância vá ficando livre qualquer parte da pensão, reverte essa parte a favor dos restantes.

5.º Quando a pessoa nas condições do presente artigo for a viúva do falecido, só terá direito à pensão se o casamento se tiver realizado há mais de um ano.

6.º Quando a viúva sem filhos faleça ou contraia novas núpcias, a pensão reverte a favor da mãe do indivíduo que a motivou, desde que se encontre no estado de

viúva, tenha absoluta carência de alimentos e bom comportamento moral e civil.

§ 1.º Perdem a pensão todas as pensionistas casadas ou que casarem depois de esta lhe ser concedida.

§ 2.º A mãe biúva só pode representar os filhos que tenham direito à pensão, para recebimento da mesma, desde que pelo conselho de família seja legalmente nomeada administradora dos bens dos mesmos menores.

§ 3.º A mãe solteira só pode representar os filhos com direito à pensão, para efeito de recebimento desta, quando os mesmos estejam a seu cargo.

Art. 7.º As disposições dos artigos anteriores são igualmente applicáveis aos militares falecidos na Companhia de Moçambique ou qualquer outra que tenha análoga organização, quando os militares ao serviço destas companhias faleçam nos termos do artigo 2.º

§ único. As referidas companhias são obrigadas a indemnizar o Estado da importância das pensões que forem pagas nas condições deste artigo.

Art. 8.º O quantitativo das pensões mencionadas no artigo 1.º para a família dos falecidos é isento de qualquer imposto, excepto o do selo, e é:

a) Para a do pessoal do exército de terra e mar é família dos tripulantes de navios da extinta administração dos Transportes Marítimos do Estado, o constante da tabela anexa a este Código;

b) Para a dos magistrados, autoridades ou agentes da autoridade e funcionários em serviço de policia, 70 por cento da totalidade dos vencimentos do falecido;

c) Para a dos médicos, veterinários e pessoal sanitário, 70 por cento da totalidade dos vencimentos do falecido;

d) Para a dos civis incorporados nas forças militares, nos termos da alínea b) do § único do artigo 2.º, os constantes da tabela anexa a este Código, conforme os postos ou graduações a que estivessem equiparados.

Art. 9.º Os quantitativos estabelecidos neste decreto, quando a pensão seja usufruída por mais de um herdeiro, são aumentados de 80\$ mensais por cada herdeiro a mais de um, salvo se se tratar de herdeiros que estejam recolhidos em qualquer estabelecimento de educação do Estado e sejam por este socorridos.

§ 1.º Quando porém o número de herdeiros a receber pela totalidade da pensão legada seja apenas de dois, será a pensão acrescida de mais 100\$.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior tem apenas applicação às pensões legadas por cabos e soldados do exército ou àquelas de igual quantitativo.

§ 3.º Sempre que qualquer pensionista perca a cota parte da pensão, deve ser anulado o aumento a que se refere este artigo, revertendo apenas a parte restante.

Art. 10.º As pensões concedidas pelas cartas de lei de 6 de Abril de 1896, 13 de Setembro de 1897 e decreto de 10 de Janeiro de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 31 de Março do mesmo ano, são elevadas ao décuplo da sua importância, sem melhorias, passando para os herdeiros mencionados no artigo 5.º deste Código, com os quantitativos correspondentes aos postos dos falecidos, nos termos da alínea a) do artigo 8.º

Art. 11.º A pensão será concedida quando requerida no prazo de cinco anos, contado desde o dia imediato ao do falecimento do individuo que lhe deu origem, e começará a vencer-se a partir da data da entrada dos requerimentos nas unidades, regiões militares ou Ministério respectivo, ficando as autoridades que os receberem e os não enviarem às estações competentes, como determina o artigo 12.º, responsáveis pelo dano causado aos requerentes, o que será apurado em processo disciplinar.

§ 1.º Este artigo não se applica aos menores ou interditos, emquanto não tiverem quem os represente, nem aos maiores privados do uso da razão. Para estes o di-

reito à pensão prevalece sempre e esta começa a ser-lhes abonada desde a data em que se efectivou o direito à mesma.

§ 2.º As pensões concedidas nos termos do artigo 3.º começam sempre a vencer-se desde a data do decreto de concessão.

§ 3.º Quando os menores vivam ao abandono e tenham direito à pensão de sangue, serão considerados tutelados do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, que lhes administrará a pensão e proverá à sua educação, e, quando o referido Conselho tenha conhecimento de que a pensão atribuída a qualquer menor ou menores não é administrada convenientemente ou que a mãe ou tutor não é moralmente capaz de ter a seu cargo a educação daqueles, tomará conta dos mesmos, independentemente da acção que precedo a retirada da tutela ou do poder paternal, a qual será iniciada imediatamente.

Art. 12.º Os interessados instruem os seus requerimentos com os documentos de que tratam os n.ºs 1.º a 5.º e seus §§ 3.º e 4.º d'este artigo, entregando-os conforme o caso à autoridade civil ou militar da localidade onde residirem, a qual dêles passa recibo e os envia imediatamente ao comandante da região ou governo militar, sendo do exército metropolitano, ou à corporação a que pertencia o falecido, pedindo a acusação da sua recepção. Recebidos os documentos, estas autoridades providenciarão para que lhe seja junta nota de assentos do falecido e cópias: do registo de alterações desde a sua incorporação no activo; do boletim individual ou da guia de marcha com que se apresentou de regresso das colónias; da certidão de óbito ou da participação oficial do falecimento, caso este se dê estando o militar em activo serviço, licenciado ou nas reservas; informação da invalidez ou qualquer outra que julgue indispensável para a organização do processo, enviando este imediatamente para o Ministério competente e pedindo sempre a acusação da sua recepção.

§ 1.º Os processos e todos os documentos necessários para os instruir, incluindo requerimentos, certidões de casamento, filiação e óbito, são gratuitos e isentos do imposto do selo.

§ 2.º As autoridades civis e militares facilitam sempre a aquisição dos documentos necessários para a instrução dos processos, que são formados do modo seguinte:

**1.º — Viúva, separada judicialmente,  
ou divorciada com direito**

**a alimentos por si e pelos descendentes do falecido**

a) Requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, indicando a residência, nome, números, posto, unidade ou corporação a que pertencia o falecido, pedindo a pensão em seu nome e dos descendentes menores de vinte e um anos, e maiores de dezóito, a seu cargo e não emancipados;

b) Requerimento nas condições do anterior, de cada um dos descendentes maiores de vinte e um anos, ou menores de vinte e um e maiores de dezóito, emancipados, pedindo a cota parte da pensão;

c) Certidões, passadas por quem de direito, devidamente autenticadas com o selo a branco ou reconhecidas: de casamento, de divórcio ou separação judicial com direito a alimentos; de nascimento de todos os descendentes do falecido, hábeis para pensionistas; de casamento ou de óbito de algum descendente casado ou falecido; de teor do óbito do indivíduo que dá direito à pensão de que se conserva no estado vidual, separada judicialmente, ou divorciada com direito a alimentos; de que os descendentes do sexo feminino, maiores de catorze anos, se conservam no estado de solteiras, viúvas, ou de divor-

ciadas, com direito a alimentos; dos bens que possuía o marido, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagava; dos bens que possui a requerente e cada um dos descendentes hábeis a pensionistas, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que compete pagar a cada um;

d) Atestados, passados pela junta de freguesia, assinados por todos os membros, confirmados pelo administrador do bairro ou do concelho e autenticados com o respectivo selo a branco ou passados pelos directores do Ministério da Guerra, directores das armas ou serviços, inspector da marinha, director geral da marinha, superintendente dos serviços da armada, comandantes das regiões ou governos militares, sobre declaração escrita, assinada e autenticada de dois oficiais do exército ou da armada: em que a requerente viveu em comum com o marido até a data do seu falecimento, salvo o caso de ter havido divórcio ou separação judicial com direito a alimentos; de que os descendentes menores de vinte e um anos, ou maiores de dezóito não emancipados, vivem com a requerente e estão a seu cargo; se estão internados em qualquer estabelecimento do Estado e são por este socorridos; de que tem bom comportamento moral e civil, assim como os descendentes do sexo feminino, maiores de catorze anos; de que todos têm carência de alimentos e estavam a cargo do falecido;

e) Documento ou documentos onde prove de modo indubível ter sido abandonada por seu marido, sem que tivesse dado motivo ao abandono;

f) Os da alínea anterior e mais atestados passados nos termos da alínea d), que se conserva no estado vidual, separada judicialmente, ou divorciada com direito a alimentos; que os descendentes do sexo feminino, maiores de catorze anos, se conservam no estado de solteiras; e de que do falecido não existe outro qualquer descendente além daqueles constantes das certidões de nascimento, casamento ou de óbito, ou que o finado não deixou descendente algum;

g) Atestados ou certidões passados por quem de direito, autenticados com o selo a branco: de que os descendentes do sexo masculino, maiores de dezóito anos, estudam com aproveitamento em estabelecimento do Estado; de que do mesmo Estado não recebem remuneração alguma como funcionários;

h) Atestado, devidamente reconhecido, passado pelo subdelegado de saúde, da incapacidade física ou mental dos descendentes maiores de dezóito anos para angariarem meios de subsistência;

i) No caso de a mãe dos descendentes menores de vinte e um anos ou maiores de dezóito, não emancipados, do falecido ser viúva, deve juntar aos documentos constantes das alíneas anteriores certidão devidamente autenticada com o selo a branco, ou reconhecida, do alvará que a nomeou administradora dos bens dos mesmos descendentes.

**2.º — Somente descendentes**

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, de cada um dos descendentes, maiores de vinte e um anos e menores desta idade, emancipados, que estejam no caso de lhes ser concedida a pensão, pedindo a cota parte da mesma;

b) Requerimento, nas condições dos anteriores, do tutor legalmente nomeado em conselho de família, nos termos do Código Civil Português, dos descendentes menores de vinte e um anos não emancipados ou interditos, pedindo para seu pupilo a cota parte da pensão;

c) Certidões, passadas nas condições das anteriores: do alvará de nomeação à tutela dos descendentes menores de vinte e um anos, não emancipados, e dos interditos; de idade, de casamento ou de óbito dos descendentes do falecido; de óbito da mãe ou da viúva do in-

divíduo que motivou o direito à pensão, ou da sentença de divórcio ou da separação, com direito a alimentos, e de teor do óbito do indivíduo que motiva o direito à pensão;

d) Atestado, passado nas condições dos do n.º 1.º deste artigo, de que não existem outros descendentes do falecido, além daqueles para quem é requerida a pensão;

e) As demais certidões e atestados de que tratam as alíneas c) a h) do n.º 1.º deste artigo, necessários à justificação dos interessados.

### 3.º — Pessoa que criou e sustentou o falecido

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, da pessoa que criou e sustentou o falecido;

b) Documento que prove a filiação do falecido;

c) Certidões, passadas nas condições das anteriores: de idade do requerente, sendo do sexo masculino; de teor do óbito do falecido que motivou o direito à pensão; dos bens que possuía o falecido e possui o requerente, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagava aquele e paga este;

d) Atestado, passado nas condições dos do n.º 1.º deste artigo, em que prove: que estava a cargo do finado; que este se conservava no estado de solteiro, viúvo ou divorciado, sem obrigação de prestar alimentos; que não deixou descendentes legítimos ou ilegítimos, ascendentes ou transversal que com ele vivesse e a seu cargo ostivesse até a data do falecimento; que o requerente, sendo do sexo feminino, se conserva no estado de solteira, casada, viúva ou divorciada com direito a alimentos; que tem bom comportamento moral e civil, e que tem carência de alimentos;

e) Atestado reconhecido, passado pelo médico, da incapacidade física do requerente do sexo masculino para anpariar meios de subsistência.

Este atestado pode ser dispensado desde que o interessado prove pela certidão de nascimento ter mais do setenta anos de idade.

### 4.º — Ascendentes

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, em que cada um dos ascendentes peça a cota parte da pensão;

b) Certidões, passadas nas condições das anteriores: de idade; de casamento, caso tenha este estado; de óbito de qualquer dos cônjuges; de nascimento e de teor do óbito do filho que motivou o direito à pensão, onde conste a filiação; dos bens que possuía não só o cônjuge sobrevivente, como também o filho falecido, ou dos que possui cada um dos requerentes, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagavam os falecidos ou que pagam os requerentes;

c) Atestado, passado nas condições do n.º 1.º deste artigo, em que provem: que estavam a cargo do filho que dá direito à pensão; que o mesmo faleceu no estado de solteiro sem descendentes, viúvo ou divorciado sem obrigação de prestar alimentos; que o ascendente do sexo feminino se conserva no estado de solteira, viúva ou divorciada com direito a alimentos, que tem bom comportamento moral e civil, e que tem carência de alimentos;

d) Atestado de que trata a alínea e) do n.º 3.º deste artigo, caso o ascendente seja do sexo masculino.

### 5.º — Irmãos

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, de cada um dos irmãos, maiores de vinte e um anos e menores desta idade, emancipados, que estejam no caso de lhes ser concedida a pensão, pedindo a cota parte da mesma;

b) Requerimento, nas condições dos anteriores, do tutor legalmente nomeado em conselho de família, nos

termos do Código Civil Português, do irmão menor de vinte e um anos, não emancipado, ou do interditado, pedindo para o seu pupilo a cota parte da pensão;

c) Certidões, passadas nas condições das anteriores: de óbito dos ascendentes do finado; de teor do óbito deste; de idade do mesmo e dos requerentes; de casamento, de óbito e de divorciados dos irmãos nestas condições; de óbito dos maridos das irmãs, falecidos antes do indivíduo que dá direito à pensão; do alvará da noineação à tutela dos menores de vinte e um anos, não emancipados ou dos interditos; dos bens que possuíam não só os ascendentes e o irmão que motivou a pensão, como também dos bens que possui cada um dos requerentes e falecidos maridos, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagavam aqueles e pagam estes;

d) Atestado, passado nas condições dos do n.º 1.º deste artigo, em que provem: que estavam a cargo do irmão cujo falecimento motivou a pensão; que este faleceu no estado de solteiro, sem descendentes legítimos ou ilegítimos, nem ascendentes de preferência; que têm carência de alimentos; que as irmãs, maiores de catorze anos, se conservam no estado de solteiras ou de viúvas e que todos os irmãos do sexo feminino têm bom comportamento moral e civil;

e) Os demais atestados de que tratam as alíneas e) e h) do n.º 1.º deste artigo, na parte que lhes seja aplicável.

§ 3.º No caso de o indivíduo que motivou a pensão ter falecido na qualidade de licenciado, da reserva ou com baixa de serviço por incapacidade física, devem os requerentes à concessão da pensão apresentar certidão, passada nas condições das anteriores, de teor do óbito daquele, mencionando a doença que o vitimou, e, não constando a doença, do certificado do óbito, passado pelo médico, nos termos do artigo 249.º do Código do Registo Civil, ou da entidade que, por falta de facultativo devidamente habilitado, verificou o óbito, e atestado, devidamente reconhecido, do médico ou médicos que trataram o falecido, onde conste a doença de que foi tratado ou observado e qual a que o vitimou.

§ 4.º As pessoas nas condições do artigo 4.º devem apresentar:

1.º Requerimento nas condições dos anteriores, pedindo a pensão;

2.º As da alínea a), além dos outros documentos necessários para a habilitação à pensão, certidão passada no tribunal militar competente, onde provem que o falecido foi afastado do serviço em virtude de sentença, passada em julgado, por motivo dos acontecimentos de 31 de Janeiro de 1891.

Art. 13.º Quando se suscitem dúvidas sobre a causa determinante da morte do indivíduo que dá direito à pensão por falta de certificado do óbito assinado pelo facultativo a que se refere o artigo 249.º do Código do Registo Civil, é feito um inquérito acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início da doença indicada até ao falecimento. Para este inquérito é nomeado um médico militar da unidade mais próxima da localidade em que residia o falecido.

§ único. As repartições do serviço de saúde dos respectivos Ministérios, sempre que se torne necessário, dão parecer sobre se as doenças que vitimaram os militares estão ou não compreendidas no artigo 2.º e suas alíneas a) e b) para os efeitos de concessão de pensão de sangue a suas famílias.

Art. 14.º No processo para se concederem as pensões observar-se há o seguinte:

1.º O processo é organizado no Ministério de que dependia ou depende a pessoa que motivou ou tenha direito à pensão, informando qual deve ser o quantitativo desta e as disposições legais aplicáveis, enviando-o logo à Di-

recção Geral da Contabilidade Pública, Repartição Central, que deve também declarar qual o quantitativo da pensão;

2.º Assim instruído o processo, é remetido à Procuradoria Geral da República, que emite o seu parecer sobre a legalidade da pretensão;

3.º O processo, depois de relatado e informado pela Repartição Central, é presente ao Ministro das Finanças, que sobre ele lança o seu despacho, concedendo ou negando a pensão.

4.º Do despacho do Ministro, concedendo ou negando a pensão, pode qualquer interessado recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça (recurso administrativo), sendo o respectivo processo de recurso gratuito, nos termos do § 1.º do artigo 12.º

§ único. Os processos pendentes são regulados pelas disposições deste decreto em tudo que lhes seja applicavel.

Art. 15.º Concedida a pensão, lavra-se o decreto, procedendo-se em seguida ao seu assentamento na Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública e ao seu abono, por meio de títulos de renda vitalícia, os quais são submetidos ao «visto» do Conselho Superior de Finanças, seguindo-se as restantes formalidades em vigor.

§ único. No caso de o Conselho Superior de Finanças recusar o «visto» o Ministro das Finanças resolve em última instância e se mantiver o seu despacho anterior fundamenta a sua resolução em decreto.

Art. 16.º Nos títulos de renda vitalícia devem mencionar-se sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação que têm de apresentar no mês de Julho de cada ano, no próprio recibo da pensão, declaração, do regedor ou qualquer das autoridades mencionadas na alínea d) do n.º 1.º do artigo 12.º, devidamente autenticada com o selo a branco, de que estão vivos, de que se conservam no estado de viúvas ou solteiras, de que têm bom comportamento moral e civil e de que os filhos não estão recolhidos em qualquer estabelecimento de educação do Estado e socorridos por este.

§ 1.º As declarações a que se refere este artigo são passadas gratuitamente e isentas do imposto do selo ou de qualquer outra importância, seja a que título fôr.

§ 2.º As declarações das pensionistas residentes nas colónias podem ser passadas pelos comandantes militares ou pelas autoridades administrativas da localidade onde elas residirem.

Art. 17.º O assentamento geral das pensões é feito na Direcção Geral da Contabilidade Pública, que expede as competentes guias para registo dos pensionistas.

Art. 18.º O registo de pensões nas colónias é feito nas Direcções da Fazenda Provincial em presença das guias a que se refere o artigo antecedente, sendo o seu pagamento realizado por ordens expedidas para os cofres mais próximos da residência dos pensionistas.

Art. 19.º Os recibos das pensões pagas nas colónias são remetidos à Repartição da Contabilidade Colonial para haver do Ministério das Finanças o reembolso das respectivas importâncias, que dão entrada na Caixa Geral de Depósitos em conta da colónia a que pertencem.

§ único. Aquella Repartição processa e envia ao Ministério das Finanças, para efeito de liquidação e autorização de despesa, as fôlhas mensais dos pensionistas residentes nas colónias, a fim de, pelas autorizações indicadas nessas fôlhas, solicitar da Direcção Geral da Fazenda Pública o pagamento dos recibos.

Art. 20.º Em Janeiro de cada ano é organizada em cada uma das Direcções da Fazenda Colonial uma relação das pensionistas casadas e falecidas na colónia ou de cujo casamento ou falecimento tenha havido conhecimento no ano civil anterior, com designação do número

do título, nomes dos pensionistas e importâncias anuais das suas pensões, sendo estas relações remetidas à Repartição de Contabilidade Colonial para registar as vacaturas e comunicadas à Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 21.º No processo para se concederem as pensões mencionadas no artigo 3.º observar-se há o seguinte:

O processo é organizado no Ministério de que dependa a pessoa, feito ou serviço que fôr julgado com direito a essa pensão, por ordem do Governo, em harmonia com o que se acha determinado no § 2.º do artigo 3.º

Art. 22.º A pensão é provisoriamente concedida nos termos deste decreto por despacho do Ministro das Finanças e independentemente do «visto» do Conselho Superior de Finanças, tornando-se definitiva depois do «visto» do referido Conselho, por decreto publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Enquanto não estiver concedida a pensão definitiva passa-se um título provisório, no qual se menciona o disposto no artigo 16.º

Art. 23.º É da competência da Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública a inspecção de todo o serviço relativo a pensões concedidas, nos termos deste decreto, para fiel cumprimento de todas as suas disposições, e bem assim resolver como julgar mais conveniente para que a pensão ou parte de qualquer pensão atribuída a filhos menores não seja, pelas mães ou tutores, dada applicação diferente daquela que lhe foi destinada.

§ 1.º O director do serviço da referida Repartição escolhe, sempre que seja necessário, de entre o pessoal pertencente à secção de pensões de sangue, aquelle que deve proceder à inspecção a que se refere este artigo.

§ 2.º Ao pessoal encarregado do serviço de inspecção são abonadas, além das ajudas de custo a que tiver direito, todas as despesas de transportes que tiver de fazer.

§ 3.º Quando do resultado da inspecção a que alude este artigo se verificar que a pensionista perdeu o direito à pensão, a Repartição organiza o processo, que, com o seu parecer, submete a despacho do Ministro, tendo previamente convidado a pensionista a apresentar, por escrito, a sua justificação no prazo de trinta dias, a contar da data em que lhe foi entregue a intimação. Esta justificação, quando apresentada dentro do prazo, deve fazer parte do processo.

§ 4.º Do despacho do Ministro há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e nas condições do n.º 4.º do artigo 14.º

Art. 24.º Depois de feita a revisão de todos os processos das pensões de sangue já concedidas, são anuladas as que não estejam nas condições deste Código, com excepção daquelas que tenham sido concedidas por leis especiais, que serão presentes a Conselho de Ministros para resolução.

§ 1.º Será mantida a pensão requerida dentro de cinco anos, a contar da data da lei que reconheceu o respectivo direito, ainda que haja decorrido um maior número de anos sobre a data do falecimento da pessoa que deu lugar à pensão.

§ 2.º São igualmente mantidas as pensões usufruídas por senhoras que contraíram casamento depois da concessão da pensão desde que se encontrem no estado de viúvas à data da publicação do presente Código, perdendo-a por sua vez se vierem a contrair outras núpcias.

§ 3.º Serão mantidas as pensões que estão sendo usufruídas pelas irmãs dos individuos que deram origem a essas pensões quando provem que estavam exclusivamente a cargo do falecido.

Art. 25.º Para proceder o mais rapidamente possível à revisão e rectificação das pensões de sangue nos termos deste Código, a Repartição Central da Direcção

General da Contabilidade Pública faz extraordinariamente este trabalho, ficando o Governo autorizado a abrir créditos especiais necessários, sem dependência do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, para pagamento desta despesa.

Art. 26.º No mais curto prazo de tempo o Governo habilita a Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública de forma a ela proceder à organização do cadastro de todos os pensionistas e ao abono das referidas pensões.

Art. 27.º É o Governo autorizado a abrir créditos especiais necessários para a execução deste Código quando as verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças não comportem a despesa.

Art. 28.º Todos os pedidos de pensão de sangue indeferidos e que por disposições de leis posteriores a esse indeferimento podiam ser atendidos são revistos convenientemente, informados e sujeitos a novo despacho.

Art. 29.º Este Código substitui o decreto n.º 15:969, de 21 de Setembro de 1928, considera-se entrado em vigor desde o dia 1 de Outubro do mesmo ano e revoga toda a legislação anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.

Tabela dos quantitativos mensais a estabelecer para pensões de preço de sangue e correspondente melhoria para um herdeiro

Pósto ou categoria	Pensão	Melhoria	Total
Marechal ou almirante . . . . .	500\$00	1.100\$00	1.600\$00
General com cinco anos ou vice-almirante . . . . .	280\$00	1.220\$00	1.500\$00
General ou contra-almirante . . . . .	250\$00	1.200\$00	1.450\$00
Coronel ou capitão de mar e guerra . . . . .	180\$00	1.070\$00	1.250\$00
Tenente-coronel ou capitão de fragata . . . . .	155\$00	845\$00	1.000\$00
Major ou capitão-tenente . . . . .	140\$00	760\$00	900\$00
Capitão ou primeiro tenente . . . . .	125\$00	675\$00	800\$00
Tenente ou segundo tenente . . . . .	115\$00	635\$00	750\$00
Alferes ou guarda-marinha . . . . .	105\$00	595\$00	700\$00
Aspirante . . . . .	80\$00	520\$00	600\$00
Sargento ajudante e equiparados (terra e mar) . . . . .	64\$50	425\$00	489\$50
Primeiro sargento e equiparados (terra e mar) . . . . .	61\$50	380\$00	441\$50
Segundo sargento e equiparados (terra e mar) . . . . .	55\$50	335\$00	390\$50
Primeiro cabo . . . . .	50\$00	120\$00	170\$00
Segundo cabo . . . . .	45\$00	120\$00	165\$00
Soldado . . . . .	40\$00	120\$00	160\$00
<b>Praças da armada</b>			
Cabos e equiparados . . . . .	50\$00	160\$00	210\$00
Primeiro marinheiro ou marinheiro . . . . .	45\$00	140\$00	185\$00
Segundo marinheiro ou marinheiro . . . . .	40\$00	130\$00	170\$00
Primeiro grumete ou grumete . . . . .	35\$00	130\$00	165\$00
Chegador . . . . .	35\$00	130\$00	165\$00
Segundo grumete ou aluno . . . . .	30\$00	130\$00	160\$00
Corneteiro e aprendiz — pensão e melhoria do equiparado . . . . .	—	—	—
<b>Extintos Transportes Marítimos</b>			
Comandante de longo curso . . . . .	140\$00	660\$00	800\$00
Capitão . . . . .	120\$00	500\$00	620\$00
Imediato . . . . .	100\$00	400\$00	500\$00
Maquinista . . . . .	75\$00	325\$00	400\$00
Piloto . . . . .	60\$00	240\$00	300\$00
Praticante . . . . .			
Dispenseiro . . . . .			
Cozinheiro . . . . .			
Criado . . . . .			
Marinheiro . . . . .			
Fogueiro . . . . .	30\$00	130\$00	160\$00
Paioleiro . . . . .			
Chegador . . . . .			
Carpinteiro . . . . .			
Moço . . . . .			
Padeiro . . . . .			
Chauffeur (a) . . . . .	55\$50	335\$00	390\$50

(\*) Esta pensão foi fixada por lei especial.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 17:336

Tendo sido transferido da Junta Autónoma das Estradas para a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais o desenhador de 2.ª classe Manuel Nunes Blanco, e sendo indispensável transferir do primeiro para o segundo dos referidos organismos a correspondente verba, a fim de o interessado poder ser abonado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, em harmonia com o estabelecido no artigo 11.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, e tendo sido cumprido o disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico seja transferida do capítulo 9.º,

artigo 108.º, n.º 1.º, a quantia de 7.395\$ para o capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1.º

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGÓSO CARMONA—*João Antunes Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 10 do corrente).

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 17:220, de 10 de Agosto último, inserto no *Diário do Governo* da 1.ª série, de 13 do mesmo mês:

Artigo 1.º É reforçada com 54.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 68.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1928-1929, devendo igual quantia ser adicionada ao orçamento das receitas do Estado.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1929.—Pelo Director de Serviços, *Alfredo Pinto da Silva*.

